



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 987033 - BA (2025/0077316-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : DERIVALDO SOUZA CRUZ (PRESO)
ADVOGADO : EDUARDO PAULO DOS SANTOS - MG162719
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO TENTADO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. S. 691 DO STF. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA DELITIVA. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EVASÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP.

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a gravidade em concreto da conduta delitiva e o risco à aplicação da lei penal, tendo em vista que “o representado, após uma discussão em um bar, teria efetuado disparo de arma de fogo contra a vítima [...], atingindo-a no abdômen, sendo que a vítima somente não veio a óbito por circunstâncias alheias à vontade do agente”, além do fato de haver se evadido do local logo após o delito.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 08 de maio de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 987033 - BA (2025/0077316-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : DERIVALDO SOUZA CRUZ (PRESO)
ADVOGADO : EDUARDO PAULO DOS SANTOS - MG162719
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO TENTADO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. S. 691 DO STF. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA DELITIVA. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EVASÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP.

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a gravidade em concreto da conduta delitiva e o risco à aplicação da lei penal, tendo em vista que “o representado, após uma discussão em um bar, teria efetuado disparo de arma de fogo contra a vítima [...], atingindo-a no abdômen, sendo que a vítima somente não veio a óbito por circunstâncias alheias à vontade do agente”, além do fato de haver se evadido do local logo após o delito.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

DERIVALDO SOUZA CRUZ agrava da decisão de fls. 97-99, em que a Presidência do Superior Tribunal de Justiça indeferiu liminarmente o habeas corpus, **dada a ausência de manifesta ilegalidade conveniente ao afastamento do enunciado da Súmula n. 691 do STF.**

Consoante relatado na decisão impugnada, “[c]onsta dos autos a prisão preventiva do paciente decorrente de suposta prática do delito capitulado no art. 121, caput, c/c o art. 14, II, ambos do CP. Em suas razões, sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto a segregação processual do paciente, com predicados pessoais favoráveis, encontra-se despida de fundamentação idônea. Defende que não estão presentes os requisitos autorizadores da medida extrema, previstos no art. 312 do CPP. Alega que foi desconsiderado o disposto no art. 282, § 6º, do CPP, tendo em vista que deixaram de ser explicitados os motivos que levaram à não aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão” (fl. 97).

Requer, nesta irresignação, “seja o presente agravo provido no sentido de recepcionar o HC impetrado como exceção a súmula 691 do STF, concedendo tutela antecipada ao paciente, colocando-o em liberdade provisória sem a prestação de fiança, com a adoção de medidas cautelares alternativas caso seja necessário” (fl. 110).

VOTO

Conforme já apontado na decisão vergastada, também não vislumbro manifesta ilegalidade a autorizar que se excepcione a aplicação do enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, porquanto, ao menos em uma análise perfunctória, a decisão atacada não se revela teratológica.

Consoante apontado pela Corte de origem, “a fundamentação do decreto prisional evidenciou de forma clara, a gravidade concreta da conduta, ressaltando o modo de execução do delito - **mediante disparo de arma de fogo em local público - circunstância que colocou em risco não apenas a vida da vítima, mas também a incolumidade de terceiros que se encontravam no local.** [...] Desta forma, a gravidade concreta da conduta, aliada aos indícios de envolvimento com o tráfico de drogas e **à evasão do distrito da culpa logo após os fatos**, demonstram que

medidas cautelares diversas da prisão seriam insuficientes para a garantia da ordem pública” (fl. 16, grifei).

Nos termos do decreto preventivo, “o representado, **após uma discussão em um bar, teria efetuado disparo de arma de fogo contra a vítima ANTONIO OSMAR DE SOUSA SANTOS, atingindo-a no abdômen**, sendo que a vítima somente não veio a óbito por circunstâncias alheias à vontade do agente, tendo sido socorrida e submetida a procedimento cirúrgico” (fl. 60, sublinhei).

A esse respeito, urge consignar também que a jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que “[a] prisão preventiva foi justificada pela gravidade concreta do delito e pela periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi do crime, não sendo suficientes as condições pessoais favoráveis para revogá-la” (**AgRg no HC n. 919.106/SP**, relator Ministro **Sebastião Reis Júnior**, Sexta Turma, DJEN de 11/3/2025.)

Confirmam-se:

[...] É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que não se configura constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em razão do modus operandi empregado na prática do delito [...] (**AgRg no HC n. 944.959/RS**, relator Ministro **Og Fernandes**, Sexta Turma, DJe de 7/11/2024.)

[...] “O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo modus operandi com que o crime fora praticado” (RHC 79.498/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/3/2017, DJe 27/3/2017) [...] (**AgRg no HC n. 910.439/RN**, relator Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, DJe de 22/8/2024.)

Ademais, “nos termos da jurisprudência desta Quinta Turma, a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e reconhecida pelas instâncias ordinárias, constitui motivação suficiente a justificar a preservação da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal” (**AgRg no RHC n. 117.337/CE**, Relator Ministro **JORGE MUSSI**, Quinta Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 28/11/2019)” (**AgRg no RHC n. 208.055/MG**, relator Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, Quinta Turma, DJEN de 5/3/2025.)

À vista do exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 987.033 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0077316-8

Número de Origem:

001352842024 1352842024 80007639420248050263 8010632120258050000

Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDUARDO PAULO DOS SANTOS

ADVOGADO : EDUARDO PAULO DOS SANTOS - MG162719

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE : DERIVALDO SOUZA CRUZ (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DERIVALDO SOUZA CRUZ (PRESO)

ADVOGADO : EDUARDO PAULO DOS SANTOS - MG162719

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de maio de 2025